



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230
Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FUTURA E EVENTUAL DE EQUIPAMENTO, MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO PARA EVENTUAL FORNECIMENTO PARA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO – BAHIA

RECORRENTE: JACUÍPE VEICULOS LTDA – CNPJ nº 14.191.902/0001-67

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b. julgamento das propostas;
- c. ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;
- d. anulação ou revogação da licitação;
- e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Considerando que a Recorrente JACUÍPE VEICULOS LTDA – CNPJ nº 14.191.902/0001-67 materializou na data de 13 de agosto de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final 16 de agosto de até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

DAS RAZÕES DA LICITANTE:

A recorrente **JACUÍPE VEICULOS LTDA – CNPJ nº 14.191.902/0001-67** participou do Pregão Eletrônico nº 014/2024, cujo objeto da presente licitação é **aquisição de futura e eventual de equipamento, material permanente e consumo para eventual fornecimento para rede de atenção à saúde do município de Mulungu do Morro – Bahia.**

Em tempo, alegou a licitante a empresa KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº44.403.694/0001-83, vencedora do **ITEM 16**, apresentou incongruências em sua documentação, de modo que declarou ser enquadrada com Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), para gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, no entanto, a declaração contradiz o faturamento apresentado no balanço patrimonial.

“Esta Recorrente participou da disputa do lote 16 deste processo. Ocorre que, após a fase de disputa, foi dado direito de desempate à empresa (KI MAQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.403.694/0001-83, cadastrada para o certame como ME / EPP, legalmente amparado pela Lei Complementar 123106, o que fora utilizado pela mesma para desempatar a disputa a seu favor e sagra-se vencedora do Lote Vale ressaltar que, segunda a Lei Geral, também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, criado pela Lei Complementar 123106, uma ME (Microempresa) é: empresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e uma EPP(Empresa de Pequeno Porte) é: empresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

A Empresa então vencedora, KI MAQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.403.694/0001-83, para usufruir do benefício de desempate, emitiu Declaração de Microempresa ou EPP (CONFORME DECLARAÇÃO EM ANEXO DA MESMA), ratificando uma condição que, legalmente, não possui, qual seja, ser uma ME ou EPP ou estar devidamente regularizada na



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



JUCEMG neste porte no atual exercício (2024) Conforme documento anexo, Balanço Patrimonial do Exercício 2022 ' a Empresa Ki Veículos auferiu receita bruta anual de R\$ \$ 37.457.171,42. Conforme determinação legal, a EPP que exceda o faturamento no ano base (exercício fiscal), deve realizar sua exclusão deste patamar (ME/EPP) no ano seguinte e sua alteração para uma Empresa de Médio ou Grande Porte (situação da Ki Veículos), que, conforme legislação vigente é: uma empresa com faturamento anual superior a R\$12.000.000,00, isso trata-se de determinação legal e não, de opção do Empresário.

Desta forma, a Empresa Ki MAQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA utiliza de falsa declaração de condição para usufruir, mediante fraude, vantagem para si.”

Diante da existência de possível fraude ao certame, bem como não preenchimento objetivo dos critérios que consideraram o enquadramento como critério de desempate para sagrá-la vencedora, a recorrente **pleiteia a inabilitação** da licitante vencedora, visto **não apresentou documentação em conformidade com a legislação vigente aplicável.**

DA ANÁLISE DO RECURSO

Em sede preliminar, cumpre destacarmos que **o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal,** que versam sobre a sua submissão à **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,** de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



melhor proposta, dentre aqueles que **preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública**. Dito isso, **é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público** e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da proibidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É cediço que as empresas devem cumprir as determinações exigidas no instrumento convocatório, a fim de permitir à Administração a segurança necessária de uma contratação vantajosa, de modo a assegurar o interesse público intrínseco às contratações públicas.

Neste diapasão, muito embora o art. 5º da Lei nº 14.133/21 preceitue acerca do tratamento isonômico entre as licitantes, a legislação extravagante, como forma de permitir o desenvolvimento das pequenas empresas, conforme determina a Constituição Federal, permite que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP) tenham o que se chama de tratamento privilegiado nos certames licitatórios.

Dentro das licitações públicas, esta preferência **vem regida pela Lei Complementar nº 123/2006, cuja observância é obrigatória quando da necessidade de contratação pública por meio de quaisquer modalidade de licitação disciplinada pela Lei nº 14.133/21, sendo tal positividade legal decorrente do que preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, IX**. Vejamos:



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [Grifos nossos].

Quando recorremos à doutrina administrativista, encontramos ainda mais clareza ao direito de preferência concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois **“trata-se de forma de garantir o desenvolvimento nacional, uma vez que tais empresas são geradoras de emprego e renda no país”** (CARVALHO, 2016).

Neste sentido, cumpre destaque o fato de que conceder o tratamento diferenciada à licitante enquadrada como ME é fazer cumprir a legislação vigente e assegurar a aplicabilidade dos termos legais em consonância com os dispositivos que o regem, tal qual alcançar a concretude do que vem disciplinado na legislação de maior potencialidade hierárquica vigente, qual seja, a Carta Magna de 1988.

Merece relevância as prerrogativas legais que são concedidas às ME e EPP, por força de sua legislação disciplinadora específica. Em cumprimento à Lei nº 123/2006, também chamada de Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, podemos extrair os seguintes dispositivos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:**

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [Grifos nossos].



Verifica-se que, em relação à ME, a Lei Complementar foi objetiva e limitou a defini-la como de acordo com sua receita bruta anual cujo valor auferido em termos de receita bruta **não pode ultrapassar R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. Constatado tal fato e, restando comprovado o enquadramento da licitante como ME, poderá ser concedido o direito a preferência nos moldes do que a LC nº 123/2006 disciplina.

No caso em tela, a recorrente demonstrou sua insatisfação em razão da vencedora do item 16 do certame ter gozado dos benefício da Lei Complementar nº 123/06, de modo a garantir sua preferência de contratação em razão do empate ocorrido, mas a documentação apresentada no balanço patrimonial – que diz respeito ao seu faturamento – encontra-se em dissonância com os valores delimitados em lei, de modo a não permitir o tratamento diferenciado nesta situação.

Quando da análise da documentação de qualificação financeira da empresa, obtemos a seguinte dedução:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	44.403.694/0001-83
Número de Ordem do Livro:	3		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO DO EXERCÍCIO (LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO)		R\$ 372.933,58	R\$ 1.654.986,45
RECEITAS		R\$ 37.457.171,42	R\$ 22.910.750,81
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 37.457.171,42	R\$ 22.910.750,81
RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS		R\$ 38.395.148,13	R\$ 23.337.137,67
RECEITA COM VENDAS NO PAÍS		R\$ 38.395.148,13	R\$ 23.337.137,67
Re venda de Mercadorias a Prazo		R\$ 38.395.148,13	R\$ 23.337.137,67
(-) DEDUÇÕES RECEITAS C/ VENDAS E SERVIÇO		R\$ (937.987,20)	R\$ (426.433,14)
(-) DEVOLUÇÕES E ABATIMENTOS		R\$ (609.400,00)	R\$ (212.780,00)
(-) Devoluções de Vendas		R\$ (609.400,00)	R\$ (212.780,00)
(-) IMPOSTOS S/ VENDAS E SERVIÇOS		R\$ (328.587,20)	R\$ (213.653,14)
(-) ICMS sobre vendas		R\$ (147.441,04)	R\$ (106.951,85)
(-) PIS sobre vendas e serviços		R\$ (19.335,05)	R\$ (13.834,01)
(-) COFINS sobre vendas e serviços		R\$ (89.238,69)	R\$ (63.849,16)
(-) Contribuição social sobre vendas e serviços		R\$ (32.125,93)	R\$ (17.742,15)
(-) IRPJ sobre vendas e serviços		R\$ (40.446,49)	R\$ (11.275,97)

Em razão disso, conclui-se que o faturamento da empresa, de fato, encontra-se em dissonância com o que que a legislação prevê para o cumprimento do direito de preferência em relação às ME e EPP, de modo que não será possível a utilização deste benefício como critério de desempate no certame, em respeito aos princípios aplicáveis às licitações públicas, assim como as normas de direito vigentes.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230
Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



DA DECISÃO

Diante do exposto, no âmbito Pregão Eletrônico nº 014/2024, decide pelo **CONCEDER PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela **JACUIPE VEICULOS LTDA – CNPJ nº 14.191.902/0001-67**, reformando sua decisão de habilitação da empresa **KI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº44.403.694/0001-83, vencedora do Item 16 do referido certame.

Mulungu do Morro/BA, 23 de agosto de 2024


ANSELMO LUIZ GOES DA SILVA
Pregoeiro